



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 614/ 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 25/08/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000408/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200410489

RECORRENTE: CEJUL E M.GOMES SILVA SAMPAIO

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Atraso de recolhimento do icms pelo contribuinte enquadrado no regime especial de recolhimento. Montante R\$4.205,76(quatro mil duzentos e cinco reais e setenta e seis centavos). Dispositivos legais infringidos arts. 805-811 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, I,"C" da Lei 12.670/96 . Defesa intempestiva. Julgamento pela parcial procedência em virtude de enquadramento mais brando. Recurso voluntário segue mesma linha de defesa.Consultoria opina pela parcial procedência, entretanto solicita seja retirando do imposto os meses do ano de 2001 por não ter o contribuinte sido intimado da mudança de regime naquele ano. A segunda Câmara decide pela parcial procedência nos termos do parecer da Procuradoria, por unanimidade de votos.

**RELATORIO**

O presente Auto de infração trata de Atraso de recolhimento do icms pelo contribuinte enquadrado no regime especial de recolhimento. Montante R\$4.205,76(quatro mil duzentos e cinco reais e setenta e seis centavos).

Dispositivos legais infringidos arts. 805-811 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, I,"C" da Lei 12.670/96 . Defesa intempestiva. Julgamento pela parcial procedência em virtude de enquadramento mais brando. Recurso voluntário segue mesma linha de defesa.Consultoria opina pela parcial procedência, entretanto solicita seja retirando do imposto os meses do ano de 2001 por não ter o contribuinte sido intimado da mudança de regime naquele ano. A segunda Câmara decide pela parcial procedência nos termos do parecer da Procuradoria, por unanimidade de votos.

## VOTO DO RELATOR

Assiste razão em parte o Fisco. Restou comprovado e admitido pelo próprio Contribuinte o atraso no recolhimento de Icms nos referidos anos. No entanto, restou também comprovado que o Contribuinte não foi informado devidamente da mudança de regime somente ficou sabendo por ocasião da entrega da Giame a partir de janeiro de 2002. Há de se levar em conta que o Contribuinte, nos meses anteriores a janeiro de 2002, ficou prejudicado, devendo ser excluído do imposto, o valor da ufir, já convertido em reais, os meses referentes ao ano de 2001, conforme já demonstrado abaixo e seguindo o duto parecer da Procuradoria Portanto, voto para que se conheça do Recurso voluntário e oficial, dou-lhe parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

ICMS	R\$3.642,30
MULTA	R\$1.821,15
TOTAL	R\$5.463,45

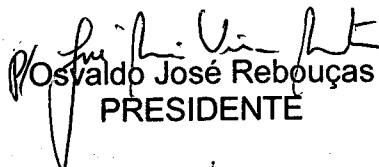
## DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CEJUL E M.GOMES SILVA SAMPAIO e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhe parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos

termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2ª de agosto de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO